

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Inquérito: 98-77.2013.6.21.0020

Incidência Penal: Artigo 299 da Lei 4.737/65

Indiciados: (sem indiciados)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Suposta prática do crime de corrupção eleitoral não comprovada. Das diversas oitivas realizadas, não foi possível identificar a contento nenhum eleitor a quem tenha oferecido sido dado, oferecido ou prometido pelo prefeito ou por seu vice dinheiro, benefício ou quaisquer outras vantagens para obter ou dar o voto. ***Pedido de arquivamento do inquérito policial.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado na Delegacia de Polícia Civil de Aratiba/RS, para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, pelos atuais prefeito e vice-prefeito do referido município, LUIZ ÂNGELO POLETTO e GELSON TARCÍSIO CARBONERA, os quais, durante a campanha eleitoral de 2012, teriam oferecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

vantagens e benefícios a eleitores em troca de voto (fl. 103).

A investigação originou-se de requisição da Promotoria de Justiça de Erechim/RS, em virtude das informações contidas no bojo do Recebimento Diverso nº 00762.00328/2013, o qual foi instaurado a partir de representação de Juarez Francisco Dallazen, Presidente do PT de Aratiba-RS (fls. 04-16).

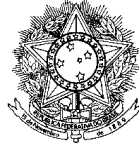
Conforme Juarez Dallazen, LUIZ ÂNGELO e GELSON TARCÍSIO, que eram candidatos à reeleição, promoveram, fazendo uso de seus cargos, no dia 11/08/2012, uma reunião com integrantes da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos Rio Novo Ltda. para negociar a realização de licitação no que tange à prestação de serviços para o município na área rural. Além disso, o presidente do PT de Aratiba/RS relatou, igualmente, irregularidades na execução de serviços por parte da Secretaria de Obras, consistentes na desobediência à ordem dos protocolos e na execução de serviços sem o pagamento das devidas taxas, vantagens estas oferecidas aos eleitores em troca dos seus votos.

Anexou à representação diversos documentos (fls. 17-97), incluindo cópia de duas AIJEs ajuizadas em face dos investigados (17-40 e 41-97-v), bem como gravação da mencionada reunião, feita por JOSIMAR ANTÔNIO ZANINI (fl. 98).

No curso das investigações policiais, colheu-se os depoimentos de Josimar Antônio Zanini (fls. 104-105), Sérgio Luiz Daniel (fl. 106), Márcia Klein (fl. 107), Josian Marcos Basso (fl. 108), Marcelo André Agazzi (fl. 109), Cleimar Ricardo Carmignan (fl. 110), André Marcos Bagnara (fl. 111), Dilson Rossi (fl. 112), Mauri Antônio Taparello (fl. 112), Moacir Lazzarotto (fl. 114), Claudemir Luís Tacca (fl. 115), Valdemir Pagliari (fl. 116), Armando Balen (fl. 117), Ivar José Mezzaroba (fl. 118), Paulo Cesar Fortuna (fl. 119), Nelsi Fortuna Flach (fl. 120), Valdecir Euclides Bet (fl. 121), José Rafael Steffens (fl. 122), Laercio Prezotto (fl. 123), Valdemiro Bedendo (fl. 124) e Clair Luiz Dallazen (fl. 127).

Após a oitiva dos investigados (fls. 125-126), autoridade policial relatou o feito sem indiciados, ante a não comprovação da suposta compra de votos por Luiz Ângelo Poletto e Gelson Tarcísio Carbonera (fls. 129-130).

Os autos seguiram conclusos ao Juiz Eleitoral de Erechim-RS, que, acolhida a promoção do Ministério Público (fl. 134), declinou o feito a este Egrégio Tribunal Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Eleitoral para a adoção das providências que se entender cabíveis.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, verifica-se que não há, no presente feito, provas suficientes de que o prefeito e o vice-prefeito de Aratiba-RS, Luiz Ângelo Poletto e Gelson Tarcísio Carbonera, tenham praticado o delito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, segundo o qual é crime *dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*

A investigação tem sua origem na comunicação de crime protocolada pelo presidente do PT, em Aratiba-RS, Juarez Francisco Dallazen (fls. 04-16), junto à Promotoria de Justiça da 20ª Zona Eleitoral (Erechim-RS), relatando a possível compra de votos efetuada pelos investigados durante uma reunião realizada no dia 11/08/2012, bem como na realização de serviços pela Secretaria de Obras a eleitores em desobediência à ordem de protocolos e sem o pagamento das devidas taxas.

Realizadas as diversas oitivas, apenas Josimar Antônio Zanini relatou que, durante a reunião ocorrida em 11/08/2012, houve o pedido de votos por parte do então candidato à reeleição, LUIZ ÂNGELO POLETTO, em troca da manutenção da prestação de serviços, para o município, pela cooperativa de agricultores. Contudo, foi justamente Josimar o responsável pela gravação da reunião, a qual, depois, foi entregue ao presidente do PT para ser anexada à representação encaminhada à Promotoria de Justiça da 20ª Zona Eleitoral.

Todas as outras testemunhas ouvidas foram claras ao afirmar que em nenhum momento houve o pedido de voto, por parte dos investigados, em troca da promessa ou da oferta de algum benefício ou vantagem.

As testemunhas que participaram da reunião do dia 11/08/2012, integrantes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

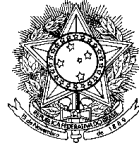
Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos Rio Novo – Cootranol e os sócios da empresa Comercial Agrícola Franciele Ltda., manifestaram-se no mesmo sentido, asseverando que a reunião fora organizada por Sérgio Luiz Daniel, um dos agricultores da cooperativa, para que os então candidatos à reeleição, Luiz Ângelo Poletto e Gelson Tarcísio Carbonera, esclarecessem a questão relativa à continuidade ou não da terceirização dos serviços prestados nas áreas rurais da cidade de Aratiba-RS, tendo em vista que estes eram realizados tanto pela Cootranol, como pela empresa Franciele. Afirmaram que, durante a reunião, os investigados apenas responderam a esses questionamentos e não fizeram qualquer oferta de vantagens para que os presentes na reunião votassem neles.

Ressalta-se que as declarações prestadas pelas testemunhas vão ao encontro das informações prestadas pelos investigados, os quais negaram a prática de qualquer conduta delituosa.

Foram ouvidas, também, agricultores para os quais foram prestados serviços pela Prefeitura em suas propriedades rurais. Estes, igualmente, foram unânimes em dizer que os serviços foram prestados sem a imposição de qualquer condição, isto é, os serviços foram executados sem que os investigados tenham pedido, em troca, o voto desses eleitores. Tais testemunhas, da mesma forma, afirmaram desconhecer o fato de ter sido desrespeitada a ordem de protocolos na Prefeitura para a realização dos serviços por elas solicitados ou que tenham sido feitos por empresas contratadas sem licitação.

Os investigados, aliás, informaram, ao prestar suas declarações à autoridade policial, que nem sempre aos serviços prestados pela Prefeitura, relativos à Secretaria de Obras, corresponde o concomitante pagamento de taxas ou a observância de uma ordem cronológica de protocolos a serem executados.

Não há nos autos, portanto, provas que demonstrem que LUIZ ÂNGELO POLETTO e GELSON TARCÍSIO CARBONERA tenham praticado a conduta descrita no artigo 299, do Código Eleitoral. Por tais razões, impõe-se, s.m.j., o arquivamento do apuratório, ausente justa causa para o oferecimento de denúncia criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

III – CONCLUSÃO

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\Desktop\tmp\98-77.2013.6.21.0020 Aratiba - Arquivamento.odt